



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Secretaria de Administração e Fazenda



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº14/2023

Venho através deste manifestar decisão a requerida impugnação da Empresa WHITE MARTINS sob CNPJ Nº 35.820.448/0107-94 ao Processo Licitatório FMS nº14/2023 Pregão Presencial nº10/2023, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e que a impugnação não deve ser acolhida, pelos fatos descritos no parecer jurídico e pelo fato também que já houve a abertura de um edital anterior dentro destes 30 dias e deu deserto o pleito e que o edital em andamento foi elaborado com a necessidade de atender ao interesse público na área da saúde, dentro do planejamento e da necessidade urgente de adquirir este objeto. Segue em anexo parecer jurídico.

Atenciosamente

JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS  
Pregoeira



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 146/2023**

Ao Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 014/2023

Pregão Presencial nº 010/2023

Impugnante: White Martins Gases Industriais LTDA

Impugnado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Impugnação a exigência de edital

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratos, em relação a impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentado pela empresa White Martins Gases Industriais LTDA.

Na data de 11/08/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, Aquisição de gás medicinal com fornecimento de cilindros em comodato, para utilização da Atenção Básica nas Unidades de Saúde, atendimentos ambulatoriais e hospitalares COVID-19, urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal e para os veículos (ambulância), com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.”.

A Impugnante se insurge quanto a cláusula 20.1.2.2, *a*, do edital, que prevê “a) de 10 % (dez por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso ou execução do objeto em desacordo com as condições estabelecidas;”, destacando que não se pode admitir que a multa nos referidos casos – modo especial por DIA de atraso na entrega – seja no elevado percentual de 10%, tampouco que incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a aplicação das sanções atreladas à contratação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pela retificação do edital, para constar que a penalidade da cláusula impugnada “não exceda 0,5% por dia em tais hipóteses, limitada a 30 (trinta) dias”.

É o relatório.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

**b) do mérito:**

Com todo o respeito aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Impugnante, mas vejo que a penalidade constante na cláusula 3.8, 20.1.2.2, *a*, do edital, não há qualquer ilegalidade, muito menos, pode gerar locupletamento indevido pelo Impugnado.

Veja, que a Impugnante, se insurge quanto a porcentagem da multa em caso de mora da entrega, e o período de contagem para aplicação da multa.

Pois bem, vale destacar, de que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 86, não determina limite de porcentagem de multa a ser aplicada ao contratado, em caso de atraso, veja:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



Por essa definição, fica a porcentagem de multa e sua forma de aplicação, em caso de inexecução do contrato/atraso na entrega do item, atrelado ao poder discricionário da Administração Pública.

No que se diz a respeito à exigência de editais, a Administração possui discricionariedade, traz aqui, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Cumprindo ainda destacar a lição doutrinária apresentada por Alexandre Mazza:

“Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário. Exemplo: decreto



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



expropriatório.” (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo). (Grifo original).

Assim, opino pelo recebimento e indeferimento da impugnação.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) que seja recebida a impugnação, e indeferido o pedido alteração de edital, mantendo o edital nos próprios termos. Esse é o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e Pregoeira.

**ELTON JOHN** Assinado de forma  
**MARTINS DO** digital por ELTON  
**PRADO:05401** JOHN MARTINS DO  
**638990** PRADO:05401638990  
Dados: 2023.08.21  
11:08:35 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(datado e assinado digitalmente)*

**OAB/SC 42.539**